



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
03ª Turma

PROCESSO nº 0010237-56.2016.5.03.0024 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: UNIÃO AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE S.A. e OUTROS

RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

DANO MORAL COLETIVO - A condenação em reparação por dano moral coletivo tem como finalidade coibir a reiteração da prática ilícita, servir como elemento pedagógico de punição e reparar o efeito da conduta ofensiva a valores sociais, quando violação dessa natureza for verificada.

RELATÓRIO

A 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de id. 20bac4e, julgou totalmente improcedentes os pedidos.

O autor recorreu renovando suas alegações quanto à configuração do trabalho escravo contemporâneo, assim como o pedido de condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho, dada sua condição de parte litigante.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de conhecer do pedido formulado em contrarrazões, de que, caso julgada procedente a ação, seja declarada nula a sentença, por inadequação da via eleita. Com a interposição de recurso pela parte autora, mesmo com a improcedência total dos pedidos, surge o interesse do *ex adverso* para recorrer adesivamente, discutindo questões prejudiciais.

JUÍZO DE MÉRITO

O autor afirma que a prova demonstra o aliciamento de fiéis para exploração degradante de sua mão-de-obra, em empreendimentos com finalidades lucrativas, todas elas bloqueadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, após diversas diligências policiais e fiscalizatórias, que resultaram, inclusive, na prisão dos envolvidos, Pastores mercadores da fé, praticantes do charlatanismo. Alega que os líderes dessa falsa seita religiosa, que se apropriaram de bens e da força de trabalho dos incautos fiéis, foram presos e muitos deles continuam detidos, respondendo a ações penais. Sustenta que não se trata de invadir a seara religiosa, mas de ser confirmada a convicção de que inúmeros aproveitadores se valem da bíblia para exploração da boa-fé dos humildes e desiludidos, do que dá conta a prova do inquérito civil público. Aduz que o juízo preferiu dar voz a duas ou três testemunhas ouvidas por precatória, adredemente conduzidas pelos réus, fechando os olhos para todos os outros testemunhos, colhidos nas ações de campo, quando não tinham todos eles motivos para esconderem a verdade que vivenciavam. Renova pedido de pagamento de reparação pelo dano moral coletivo, no valor de R\$50.000.000,00 . Acrescenta que, apesar de o objetivo dos fiéis nunca ter sido auferir lucros, essa sempre foi a finalidade primordial perseguida pelos líderes da seita, que, inclusive, possuem um estilo de vida de luxo, desconhecido de grande parte dos fiéis. Expõe que, quando se fala na suposta "voluntariedade dos fiéis", há de se ter em conta que só há liberdade de escolha efetiva, quando se tem acesso à informação e, no caso dos autos, os fiéis só aceitam trabalhar de graça porque acreditam estar construindo uma sociedade em comum, baseada na igualdade, sem saber que o fruto de seu labor é o que sustenta o estilo de vida de luxo dos líderes da seita, inacessível aos trabalhadores. Transcreve as declarações constantes dos depoimentos prestados por antigos fiéis ou familiares.

Mesmo sob a ótica retratada pelo recorrente, não vislumbro ilícito trabalhista. Nenhum "recrutamento forçado" foi verificado, os fiéis aderiram a essa forma de vida comunitária, baseada no desapego material, pela própria vontade, livremente exercida.

Ainda que se pudessem tecer considerações acerca da real presença de liberdade, a assertiva de que essas pessoas foram enganadas esbarra, sim, em um juízo de valor acerca das suas crenças pessoais.

Se um cidadão dotado de capacidade jurídica decide seguir uma doutrina religiosa e doar sua força de trabalho para um empreendimento em cujo benefício acredita, não cabe ao Poder Judiciário desqualificar sua escolha.

A afirmativa de que a atitude dos fiéis seria diferente caso tivessem ciência dos lucros auferidos pelos dirigentes ou do estilo de vida luxuoso desses, representa mera suposição.

Qualquer discussão a respeito de eventuais prejuízos experimentados ou sobre a configuração de relação de emprego teria que ser feita caso a caso.

Não se pode dizer que exista lesão à sociedade, do ponto de vista da proteção ao trabalho, que possa ser ressarcido pela reparação por dano moral coletivo.

O alegado trabalho análogo à escravidão não restou comprovado, tendo os participantes aderido a um pacto que não envolvia contraprestação pelo labor, mas somente a partilha dos resultados da labuta. O fato de existirem dissidentes, pessoas que saíram das comunidades (algumas retornando até mais de uma vez), mostra a ausência de cerceio ao direito de ir e vir.

Irretocável, portanto, a sentença, cujos fundamentos peço vênia para transcrever, adotando-os também como razões de decidir:

"A testemunha Devanir de Melo Custódio (ID ea4f3d4), ouvida por meio de CP, esclarece sobre o funcionamento desta comunidade, nos seguintes termos: "que um amigo do depoente, então, apresentou a Igreja Jesus a Verdade que Marca, cujo pastor era o Sr. Cícero, Reclamado; [...] que, quando passou a frequentar essa igreja, encontrou outros fiéis que tinham uma ideia de mexer com a agricultura, a partir de quando decidiu ir para Minas Gerais, onde compuseram uma associação familiar, destinada à produção e a um sustento familiar, onde todos trabalhavam juntos e, com a produção, compravam a alimentação, sendo que aquilo que sobrava era repartido em partes iguais; que a produção variava mês a mês, mas normalmente sobrava cerca de meio salário mínimo para cada; que eram cerca de quarenta/cinquenta pessoas, entre fiéis ou não da Igreja Jesus a Verdade que Marca; que havia uma combinação entre todos acerca do que seria feito, sem intervenção da Igreja; que não havia, entre os fiéis, contribuições em favor da Igreja; que o depoente não doava nada à Igreja, mas se algum outro fiel o fez, o depoente desconhece [...] que havia crianças e adolescentes, mas estes não trabalhavam; que havia ônibus da Prefeitura que buscava as crianças e adolescentes para irem à escola todos os dias;"

Ainda, o depoimento de Ivaneide Maria de Sousa, constante do relatório de ação fiscal juntado pelo autor (ID. 3b904e7 - Pág. 3) diz que "conheceu pela rádio e através de primos, que frequentavam a igreja; que o Pastor Araújo foi a primeira pessoa que conheceu da igreja; que veio para a casa comunitária com amigas da igreja que já moravam na

casa; que vive na casa para poder conviver com seus 'irmãos', pessoas que professam a mesma fé (...) Quando começou na igreja estava desempregada havia alguns meses. Antes de começar com o Everton no trabalho em comércio de laticínios, ajudava em toda a rotina de limpeza, cozinha e cuidados com as crianças, tanto na casa pastoral quanto na igreja. Tem convicção de que trabalha em prol do coletivo, da 'obra'; (...) que não recebe qualquer salário do Everton, mas todas as suas necessidades são supridas pela comunidade, como moradia e alimentos, remédios, médicos, etc. Se precisar de sapatos ou roupas, por exemplo, são providenciados pela 'casa' (...)"

No mesmo sentido, o depoimento de Antônio José da Silva, constante do Auto de Infração juntado pelo autor (ID. 6d42444 - Pág. 3), esclarece que: "conheceu a doutrina da igreja Jesus a Verdade que Marca através das rádios quando morava em São Paulo; [...] que o pastor Francisco o convidou para ir morar com eles na Lapa para trabalhar nas atividades da igreja; que não prometeram salário, mas no período que estaria com eles, não faltaria roupas, calçados e comida; que de São Paulo foi convidado para ir para o Estado de Minas Gerais pelo evangelista Rodolfo, por volta do ano de 2005; que no período em que esteve em Minas Gerais tomou conta de uma casa da igreja onde morava ele e demais fiéis, na cidade de Minduri; que veio porque achou um 'apoio' com eles, pois eles passam orientações espirituais, como ser um homem de bem e seguir os ensinamentos de Deus (...)"

Restou demonstrado que, de fato, fiéis deixavam suas cidades de origem para se estabelecerem em uma propriedade rural, relacionada aos reclamados, com a convicção de estabelecerem, juntos, uma comunidade religiosa solidária, onde todos trabalhariam e onde todos seriam beneficiários do produto advindo desse trabalho.

O presente feito oscila entre vários princípios, que em certo ponto conflitam entre si, tais como o da dignidade humana e valorização do trabalho versus da autonomia da vontade, liberdade individual e liberdade de fé. A questão central, quando se trata da limitação da autonomia da vontade da parte, deve ser a infringência dos limites da esfera de interesses de terceiros.

Em primeiro lugar, não há qualquer indício ou alegação de que a decisão dos trabalhadores objeto da presente controvérsia tenha atingido a terceiros estranhos, não se cogitando de trabalho de menores nem havendo alegação de interessados manifestando oposição à eventual dilapidação de patrimônio próprio e pessoal. Sob tal ótica, não se vê como cassar a capacidade dos trabalhadores, lhes sendo negada a disponibilidade do próprio patrimônio e força de trabalho. Nada mais temerário que terceiros estranhos decidirem o que é ou não conveniente a alguém.

O princípio da indisponibilidade, por outro lado, vigente no processo laboral, visa a proteger o trabalhador da coação exercida pelo tomador de serviços para a renúncia prévia a direitos, como condição à obtenção do emprego. Mas não se pode perder de vista que todo e qualquer direito, disponível ou não, deve ser exercido conforme a vontade do seu titular, não contra esta, salvo em raríssimas e específicas situações, o que não é o caso dos autos. A indisponibilidade significa que a cada trabalhador é garantido o direito de vir a juízo, querendo, buscar o reconhecimento de eventual contrato de trabalho ou de parceria. Mas isso é direito, não obrigação.

No presente caso se conclui que os trabalhadores optaram por aderir às promessas de cunho religioso e comunitário dos réus, sendo de conhecimento de qualquer bom agnóstico de que inexistente qualquer prova concreta e objetiva de que as promessas dos religiosos sejam falsas. A inexistência de provas de que sejam verdadeiras deixa em aberto para cada um de nós a opção de aceitar ou não tais promessas. Assim, não se pode negar aos trabalhadores o conforto espiritual, tenha ou não razoabilidade lógica, de entenderem que estão acumulando créditos para a próxima suposta vida.

É de conhecimento geral que nosso país passa por uma verdadeira avalanche decorrente da religião evangélica, cujos representantes cada vez mais dominam o cenário político, por exemplo. Além disso, sob o manto da liberdade religiosa, abundam na internet casos de charlatanismo e curandeirismo, na acepção jurídica dos termos, com vídeos dos mais diversos milagres e curas, inclusive pessoas ressuscitando perante a tela ou cânceres sendo magicamente extirpados com o simples toque das mãos, transmutados em algo similar a um chiclete de uva previamente mastigado. Tudo isso, como já dito, é permitido sob a égide da liberdade religiosa, da mesma forma que a arrecadação anual de bilhões de reais sem o pagamento de qualquer tributo.

As considerações acima buscam demonstrar que, na nossa sociedade atual, as opções pessoais de cunho religioso são amplamente aceitas e tidas como normais, fruto da liberdade individual e de crença, por mais que causem perplexidade a certa parcela da sociedade. O presente feito não é diferente.

Não pode o poder público, sob a alegação de proteção aos trabalhadores, se sobrepor à inequívoca vontade manifestada pelos mesmos, impondo a estes um regime de trabalho que lhes retiraria o caráter voluntário e o propósito de vida pelos mesmos eleito. A rigor, tal atitude poderia causar maior dano sob a ótica psíquica aos trabalhadores do que eventual ganho material da imposição de um contrato de trabalho ou de parceria agrícola.

Registra-se, contudo, que as considerações acima são feitas sob a ótica unicamente civil e trabalhista, sem qualquer prejuízo de que, na esfera criminal, haja entendimento diverso sob o prisma da tutela da sociedade como um todo. Mas este não é o caso do presente processo.

Diante do acima colocado, entendo que a atuação das pessoas na comunidade em questão se dava em caráter religioso e voluntário, uma vez que agiam como membros da igreja, sem intuito de auferir ganhos em relação às reclamadas, mas seguindo o propósito de vida que escolheram, motivados pela fé. Suas atividades eram destituídas de natureza trabalhista, eis que se baseavam na voluntariedade e na prática da crença, advinda de convicção pessoal e espiritual." (id. 20bac4e, fls. 3072/3075)

As declarações de ex-moradores e de fiéis encontrados nas investigações procedidas, em nada modificam o entendimento exposto.

Veja-se que Pedro Alves de Moura, por exemplo, antigo fiel cujo depoimento foi transcrito nas razões recursais do MPT, asseverou que naquele momento se sentia enganado, depois de 15 anos como membro dessas comunidades. Chegou a sair, conseguir emprego, para mais tarde doar novamente seus recursos pessoais à igreja e retornar (id. f129998 - pág. 13/15, fls. 3110/3112).

Como informado à fl. 205 (id. 4dbd0e1 - pág. 1), durante a inspeção realizada em 2005, a equipe de fiscalização relatou que as pessoas encontradas migraram, não com o objetivo de obter emprego, mas sim para formar uma comunidade com fins ideológicos ou religiosos. Que esses componentes acreditavam estar trabalhando em benefício próprio e da comunidade, relatando estarem felizes e satisfeitos, não desejando retornar para suas cidades de origem.

Na fiscalização levada a efeito em 2013, informações semelhantes foram fornecidas pelos associados, no sentido da livre adesão àquele modo de vida, com o qual se sentiam felizes (id. 00783c5 - pág. 4, fl. 211).

Interessante notar, ainda, o teor das declarações obtidas na nova fiscalização, no ano de 2018:

"Nenhum dos trabalhadores entrevistados alegou ter a intenção de deixar o local, mesmo com a opção de recebimento do seguro desemprego. Todos foram unânimes em afirmar que gostavam do lugar e que pretendiam permanecer ali, independentemente do cenário atual" (id. 2fa8890 - Págs. 3/4, fls. 1467/1468).

Não é, portanto, possível dizer que tenha havido ofensa a valores sociais pertencentes à esfera trabalhista, não caracterizado trabalho análogo à condição de escravidão, nem o descumprimento de normas relativas à saúde e segurança de empregados.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em **10 de março de 2021**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Cléber José de Freitas.

Presidência: Exma. Des. Emília Facchini.

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Maria Helena da Silva Guthier que usou da palavra.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator



Assinado eletronicamente por: **[Luís Felipe Lopes Boson]** - 4168dfe
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo